



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Acrescenta-se o artigo 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências"; para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda à medida que o valor a restituir for apurado, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), estendendo-se até a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2021, ano-base 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências" passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A Durante o estado de calamidade pública reconhecido Decreto Legislativo nº 06, de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), depois de respeitada a ordem disposta nos incisos do artigo anterior, a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2020, ano-base 2019, deverá ocorrer à medida que forem entregues as declarações, efetuando-se no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da declaração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os valores já apurados nas declarações recebidas antes da publicação desta lei serão imediatamente liberados, independentemente da ordem estabelecida nos incisos I e II do artigo 16 desta lei.

§ 2º Ainda que inexistente o estado de calamidade pública, a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2021, ano-base 2020, deverá ocorrer à medida que forem entregues as declarações, efetuando-se no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da declaração.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo garantir que o recebimento da restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas no ano de 2020, ano base 2019, ocorra da maneira mais rápida possível, sem impor ônus excessivo à administração tributária, mas levando em conta a dificuldade do trabalhador que está impossibilitado de auferir renda.

Os impactos financeiros e econômicos ocasionados pela COVID-19 (coronavírus) já são sentidos por milhares de trabalhadores. Vivemos um momento de esforço internacional para encarar a pandemia do coronavírus na busca de minimizar os seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia. Cada País vem adotando estratégias para o enfrentamento desse grave problema.

Em razão das medidas de prevenção e isolamento, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada.

Recentemente, o governo federal anunciou que vai abrir uma linha de crédito emergencial no valor de R\$ 40 bilhões para pequenas e médias empresas pagarem os salários dos seus funcionários durante dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meses. A expectativa é que o programa beneficie trabalhadores e alivie empresas da pressão econômica gerada pela pandemia.

De igual importância, o presente projeto busca tão somente o adiantamento da devolução da parte paga a mais do Imposto de Renda pelo trabalhador. Não haverá custo para o governo, já que os recursos já seriam devolvidos posteriormente.

Portanto, trata-se de uma medida simples e de extrema importância, que terá efeito imediato no bolso dos trabalhadores e seus familiares que, no momento de maior necessidade, poderão continuar comprando e contribuindo na dinamização da economia.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'E' inicial grande e fluida.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE